



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000127/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.120 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - INEXISTENTE - COISA JULGADA
Recorrente CEREAGRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - DIREITO AO RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO EM PROCESSO ANTERIORE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE..

Ante a inexistência, iliquidez e incerteza do valor do suposto crédito ressarcido de IPI, já proclamada por decisão no processo administrativo de ressarcimento, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03)

Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior, Leonardo Mussi da Silva (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45/64) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.128 de 21/06/07 constante de fls. 41/46 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 13/28, mantendo o Despacho Decisório da SAORT da DRF de Joinville - SC (fls. 10/11) que à vista do Despacho decisório proferido no Processo nº 13974.00122/2003-91, deixou de homologar a declaração de compensação que visava compensar débitos de PIS no período de apuração de 01 a 12 de 2000, com supostos créditos presumidos de IPI ressarcimentos referentes ao ano calendário de 2002.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 42/47 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 15/30, mantendo o Despacho Decisório da SAORT da DRF de Joinville - SC (fls. 09/10), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DCOMP. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Inexiste previsão legal para a inclusão de exportações de produtos NT, quanto à quantificação da receita de exportação para a determinação da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Na apuração da receita de exportação não devem ser incluídas as vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (45/64) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) que os referidos créditos ressarcimentos de IPI seriam legítimos conforme reconhecido nas decisões do Poder Judiciário que cita.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 04/06/2009, através da Resolução nº 2202-00.033 (fls. 92/95) a C. 2ª Turma ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acolhendo proposta da ímclita Presidente e Relatora (Cons. Nayra Bastos Manatta), por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências: a) anexar copia da decisão final proferida na esfera administrativa do processo nº 13974.000122/2003-91; b) verificar, diante da decisão final proferida naquele processo, se o credito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação; c) elaborar demonstrativo de calculo, se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado; d) elaborar parecer conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão; e) dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias; f) após conclusão da diligência, retornassem os autos a esta Câmara, para julgamento.

No atendimento à diligência solicitada, a SAORT da DRF de Joinvile – SC (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) certifica que:

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação, protocolada pelo contribuinte acima identificado na data de 29/04/2003 (fls. 03/05), por meio da qual informou a utilização de parte do crédito detalhado em pedido de ressarcimento anterior - referente a credito presumido de IPI, pleiteado sob o processo nº 13974.000122/2003-91, no valor de R\$ 11.709.724,94 na compensação de débitos de COFINS (código 4493), períodos de apuração 01/1999 a 12/1999, inscritos em dívida ativa e controlados sob processo nº 10920.501233/2002-77, que perfazem, em valores originários, o montante de R\$ 379.096,78.

Após passar pelas instâncias administrativas de julgamento, o processo em questão aportou na Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qual, através da Resolução nº 2202-00.033 - Câmara/2ª Turma Ordinária, de 04 de junho de 2009 (tis. 98/101), por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora, que a seguir transcreve-se:

"RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação dos débitos confessados às fls. 01 com direito creditório que adviria do ressarcimento do crédito presumido do IPI pleiteado no processo nº 13974.000122/2003-91.

A DRF de origem não homologou as compensações tendo em vista que o crédito pleiteado no processo acima mencionada foi indeferido pois foram glosadas naquele processo. as aquisições de pessoa física não contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins,

bem como exportação de produtos não tributados ou adquiridos de terceiros.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando em síntese:

o processo nº 13974.000122/2003-91 ainda estava em discussão no contencioso administrativo razão pela qual o presente processo deveria ser juntado àquele:

são ilegais as restrições feitas através de instruções normativas relativas às aquisições de insuetos de pessoa física e cooperativas:

o crédito presumido é devido na exportação de mercadorias e não apenas de produtos industrializados, cindiu-me conceito dado pela Lei nº 9363/96 que instituiu o benefício:

requer homologação das DCOMPs apresentadas.

A DRJ indeferiu a solicitação, sob os argumentos de que o processo de ressarcimento foi julgado de maneira desfavorável ao contribuinte pela Quarta do Segundo Conselho de Contribuintes: é indevida a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI de aquisições de pessoa física, bem como que existe previsão legal para inclusão no cálculo do benefício de exportação de produtos NT ou adquiridos de terceiros que não tenham sofrido qualquer industrialização.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda as características da empresa que a colocam como “industrializadora” pois o fato dos produtos por ela fabricados serem NT na TIPI não significa que não sejam industrializados, mas sim que estes produtos não sofrem a incidência do IPI, e, mais ainda, a recorrente realiza beneficiamento dos produtos.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse:

*Informado qual a situação do processo nº 13974.000122/2003-91 (se houve interposição de recurso especial, se este já foi **definitivamente julgado** esfera administrativa, e, se ()foi, anexar cópia da decisão final):*

*Verificado **diante da decisão final proferida naquele processo**, se o crédito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação:*

Elaborado demonstrativo de cálculo se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado:

***Elaborado parecer conclusivo**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.*

Em resposta à diligência proposta a autoridade fiscal informou que o processo acima mencionado encontra-se no Conselho de

Contribuintes aguardando julgamento do recurso especial interposto.

Cientificada do teor da diligência proposta a contribuinte solicita que se aguarde o julgamento definitivo, na esfera administrativa, do processo no qual se discute o direito creditório sob pena de decisões conflitantes.

VOTO

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações dos débitos confessados à fls. 01 com direito creditório que pleiteado através do processo no 13974.000122/2003-91, relativo a ressarcimento do crédito presumido do IPI. O motivo da não homologação das compensações foi exatamente o fato de o direito creditório pleiteado no citado processo de ressarcimento haver sido indeferido.

Ou seja, o motivo para que as compensações pleiteadas não fossem homologadas é a inexistência do direito creditório a fazer frente aos débitos. Por sua vez, o direito creditório em si é objeto de outro processo administrativo o de nº 13974.000122/2003-91. Naquele processo é que se vai discutir o direito creditório. se for mantida a negação do direito creditório as compensações neste processo pleiteadas não podem ser homologadas. por outro lado, se o direito creditório for deferido à recorrente, as compensações aqui pleiteadas hão de ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido naquele processo, razão pela qual a sorte deste processo está intimamente ligada à sorte daquele outro.

Restou confirmado que foi interposto recurso especial no processo de ressarcimento contra decisão proferida pela Quarta Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto, ou seja, ainda não há decisão definitiva na esfera administrativa sobre o direito creditório usado nas compensações.

Desta forma, diante dos fatos. e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência. para que sejam tomadas as seguintes providências:

Anexar cópia da decisão final proferida na esfera administrativa do processo nº 13974.000122/2003-91:

*Verificar. **diante da decisão final proferida naquele processo** se o crédito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação:*

Elaborar demonstrativo de cálculo, se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado:

Elaborar parecer conclusivo. anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento".

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, além do presente processo, foram enviados em diligência a esta SAORT outros três processos, todos na mesma situação, a saber: 13974.000124/2003-25, 13974.000125/2003-70 e 13974.000126/2003-14.

Observa-se que, em atendimento à primeira das providências a serem tomadas consoante a diligência acima transcrita, a ARF/Mafra anexou ao processo os principais provimentos concernentes ao processo n° 13974.00012212003-91, sendo de se destacar, relativamente a decisão final proferida, o acórdão n° 9303-00.682 (fls. 124/131) e o despacho n° 9303-103 (fls. 133/134), ambos do CARF.

À vista do acórdão n° 9303-00.682, da 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 02 de fevereiro de 2010 (fls. 124/131), constata-se que o recurso especial do contribuinte restou provido, por maioria de votos, conforme se extrai de sua ementa e relatório, a seguir parcialmente transcrito:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2007

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure": não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n° 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI a que se refere a Lei nº 9.363/1996. A matéria devolvida a este Colegiado cinge-se à questão da inclusão ou não na base de cálculo do crédito presumido dos valores pertinentes às aquisições de não contribuintes.

O julgamento deste recurso tem como paradigma o Recurso nº 222.766, julgado na sessão imediatamente anterior a esta, sendo-lhe aplicada a mesma tese daquele julgado, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Este voto segue as disposições do § in fine., do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do CARF: aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Para tanto, resguardando o entendimento pessoal, adoto a tese do julgamento do Recurso nº 222.766.

'Aquisições de não contribuintes

Trata-se de análise de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte, no qual foi dado seguimento para análise da glosa de insumos que supostamente não tiveram incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins (pessoas físicas e cooperativas):.

A controvérsia limita-se à incidência do art. 1º da Lei nº 9.363, de 16/12/96, imposta pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/1997, que reconhece o direito apenas para aquisições de pessoas jurídicas e pela Instrução Normativa SRF nº 103, de 30/12/1997, que excluem as cooperativas de produção. Em ambos os casos, o fundamento é o mesmo: o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente será cabível quando nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem pelo produtor-exportador houver incidência dessas contribuições sociais.

[...]

Muito embora o assunto já se encontre pacificado no âmbito desta E. Câmara Superior, conforme jurisprudência trazido pela interessada, não pela unanimidade de votos. Pertinente são as conclusões do respeitável doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira em trabalho divulgado em 2000, quando o assunto era ainda polêmico. Para melhor clareza, peço vênica para reproduzir as suas conclusões como se minhas fossem:

VII - CONCLUSÃO: AS AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS INTEGRAM O CÁLCULO DO INCENTIVO, SENDO ILEGAIS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS FAZENDÁRIAS EM CONTRÁRIO

De tudo se conclui que as aquisições de insumos que não tenham sofrido a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS também integram a determinação da base de cálculo do crédito presumido a que alude a Lei nº 9363.

Isto porque, e em síntese:

- a expressão legal “Contribuições incidentes” não pode ser vinculada a cada operação de aquisição de insumos, pois tal vinculação não faz qualquer sentido lógico, além de impor condição - a incidência sobre cada aquisição, isoladamente considerada de realização impossível, porque as contribuições não incidem na base de 5,37%, que é a porcentagem para cálculo do crédito presumido segundo a respectiva fórmula legal:

- seja pela literalidade da norma do art. 1º da Lei n. 9363, seja por sua consideração em conjunto com os demais dispositivos dessa mesma lei, especialmente com os que estatuem a fórmula de cálculo do crédito presumido. verifica-se que o alusão ao ressarcimento das contribuições incidentes somente pode ser referida a todas as incidências que possivelmente tenham ocorrido em qualquer anterior etapa do ciclo econômico do produto exportado e dos seus insumos;

- o incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção 'juris et de jure', não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte;

- a fórmula legal de cálculo do incentivo manda considerar o valor total das aquisições de insumos, sem distinção entre as tributárias e as não tributadas;

- o crédito presumido é uma subvenção que Visa incrementar as exportações brasileiras, e não se confunde com restituição de contribuições, não havendo, assim, razão para exigir a incidência de contribuições para que uma aquisição de insumos seja integrada ao respectivo cálculo:

- o ressarcimento do crédito presumido em moeda corrente, é uma forma alternativa de pagamento da subvenção, sendo que ressarcimento significa provimento do incentivo em cobertura de parte das despesas de custeio, e não restituição de contribuições, também por isto sendo irrelevante ter ou não ter havido incidência sobre cada aquisição de insumos, isoladamente considerada;

- a prova da incidência e dos recolhimentos sobre cada aquisição de insumos era exigida pela legislação anterior, mas foi tacitamente revogada não podendo, pois, ser feita na vigência da nova lei, revogadora da anterior:

- o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, os quais integram o custo do produto exportado;

- tudo isto é confirmado pelas regras de hermenêutica, que excluem interpretação pela literalidade da norma legal e a consideração de apenas um dispositivo isolado das demais normas da mesma lei e do ordenamento jurídico, que exigem

resultado derivado da interpretação que seja coerente com os objetivos da lei, que excluem resultado ilógico e de realização impossível, e que requerem o emprego de todos os métodos de exegese, notadamente o sistemático, o teleológico e o histórico;

- não obstante, mesmo a letra da lei comporta perfeitamente a interpretação no sentido de que não é necessária a incidência sobre a aquisição de insumos propriamente dita, referindo-se antes, às possíveis incidências em quaisquer outras operações que tenham onerado as aquisições dos insumos e o custo do produto exportado.

Em vista disso tudo, conclui-se de modo inarredável que carecem de base legal o parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 23/97 (que limita o crédito às aquisições feitas à pessoas jurídicas e que tenham sido tributadas) e o ali. 2º da Instrução Normativas SRF nº 103/97 (que exclui as aquisições, feitas às cooperativas).

Na verdade, o crédito presumido de IPI, por ser presumido, independe do valor que efetivamente tenha sido recolhido a título daquelas contribuições sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido. Mesmo o inexpressivo pagamento de PIS/Pasep e Cofins em etapas anteriores não obstará o direito ao crédito. Isto porque a lei, ao estabelecer a base de cálculo e o percentual, criou uma presunção absoluta juris et de jure. A dimensão mal da cadeia produtiva é irrelevante para O cálculo do benefício.

Por fim, noticia-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em suas duas turmas de direito público, reconhece o direito do interessado.

[...].

Nos termos do voto paradigma transcrito linhas acima, dá-se provimento ao recurso.

Às fls. 134/135, foi anexada cópia do despacho nº 9303-103, de 10 de maio de 2011, por intermédio do qual a ª Turma do CARF rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo interessado, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração interposto pelo sujeito passivo, tempestivamente, contra o Acórdão 9303.00682. que deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

[...]

A leitura da emento transcrita, bem como do inteiro teor do acórdão embargado (fls. 551/554) permite concluir que apenas essa matéria (aquisições de não contribuintes) foi levada à apreciação da instância superior. E isso em decorrência de o recurso especial interposto pelo contribuinte, fls. 475/489, ter se restringido a levantar a divergência jurisprudencial quanto a essa matéria (aquisições de não contribuintes). exclusivamente.

Ocorreu, no caso que a decisão de segunda instância não analisou a questão atinente ao direito ao crédito presumido sobre exportação de produtos N/T por entender ter restado prejudicada essa análise. Todavia, a contribuinte não apresentou embargos contra a decisão da turma a quo (acórdão 204-00,408-fls. 464/470), tendo a mesma tornado-se definitiva quanto a essa questão. E, como a decisão da DRJ havia negado o direito ao benefício, por tratar o caso de exportação de produto N/T, essa foi a decisão que restou aplicável,

Assim, não há como concordar com a embargaste quando alega ter ocorrido obscuridade e omissão na decisão ora embargada (acórdão proferido pela terceira turma da CSRF fls. 551/554). O acórdão embargado é claro e analisou, sem qualquer contradição, a única matéria que foi objeto do recurso especial interposto pela contribuinte.

Ainda que se entenda que tenha ocorrido um erro no julgamento que terminou implicando em prejuízo para a contribuinte, tal erro ocorreu na decisão de segunda instância, que deixou de decidir sobre a questão relativa à exportação de produtos N/T. Entretanto, não há conto. em sede de embargos contra decisão proferido pela instância superior reparar equívocos cometidos em decisão de turma a quo.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargado".

Cumpra ainda observar que, no intervalo entre as duas decisões acima transcritas – definitivas no âmbito do processo nº 13974.000122/2003-91 emitidas nas datas de 02/02/2010 e 10/05/2011, respectivamente, esta SAORT produziu, neste mesmo processo. em 06/12/2010, a Informação Fiscal que se reproduz (anexada às fls. 559/560 do processo nº 13974.000122/2003-91):

"A pessoa jurídica, em epígrafe, apresentou Pedido de Ressarcimento referente a créditos de IPI apurados ao longo do ano-calendário de 2002, com fundamento na Lei nº 10.276/01. no montante de RS 11.709,724,94.

Conforme Despacho Decisório de fls. 392-395, houve o indeferimento total do pleito em virtude basicamente de não haver instintos para composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI, bem como de não haver receita de exportação que atenda aos critérios estabelecidos na legislação para concessão do benefício.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 400-416, insurgindo-se contra tal decisão. Por seu turno. a DRJ - Porto Alegre prolatou o Acórdão nº 4.5402004, fls. 429-437, indeferindo por completo o recurso interposto pelo contribuinte, cuja ementa in verbis:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de Apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 28/08/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

I – PRODUTOS NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins.

II – AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido.

Solicitação Indeferida.

Diante disso, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 441-460.

No Acórdão nº 204-00.408, fls. 464-470, a 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso no que tange às aquisições de pessoas físicas. No entanto, entendeu como prejudicado o recurso no que tange aos produtos Não Tributados, e, por óbvio, não proveu o recurso nesta parte.

Mais uma vez o contribuinte insurgiu-se, apresentando o recurso especial de fls. 475-489.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº 9303-00.682 - 3ª turma, fls. 551-554, provendo o recurso especial em questão. Contudo, só garantiu ao contribuinte o direito de que as aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins compunham o base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Dessa feita, não obstante o contribuinte ter por provido seu recurso com relação às aquisições de pessoas físicas, não há decisão em seu favor no que atine às exportações de produtos não tributados.

Com isso, NÃO HÁ DIREITO CREDITÓRIO A SER RECONHECIDO, uma vez que não há receitas de exportações a serem consideradas para a apuração do crédito presumido do IPI, uma vez que, como se apurou quando da análise fiscal que subsidiou o Despacho Decisório de fls. 392-395, o contribuinte só exportou produtos NT.

Ante o exposto, e tendo em vista a legislação pertinente, dê-se continuidade aos procedimentos de cobrança alusivos às declarações de compensação da empresa em epígrafe.

Em razão disso, os débitos em aberto no âmbito do processo nº 13974.00012212003-91 foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, a qual foi formalizada, em setembro de 2012, através das inscrições 91 2 12002 198-70 e 91 6 12006 841-21.

Assim sendo, é de se concluir pela inexistência de direito creditório a ser empregado nas compensações declaradas pelo contribuinte no âmbito do presente processo.

Face ao disposto na Resolução nº 2202-00.035, da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, cientifique-se o contribuinte do presente despacho, para, "em querendo, manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias-.

Findo este prazo, com ou sem resposta, retornem os autos à 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, para prosseguimento.

Joinville, 25 de janeiro de 2013.

assinatura digital

Heloisa Beer Goldgaber

Auditora-Fiscal da RF13 - Matr. 68.645"

Através de r. Despacho de encaminhamento a d. Fiscalização certifica que

"Devolvemos o presente processo ao CARF/MF-DF, tendo em vista a diligência efetuada as folhas 139 a 148. Informamos que o interessado não se manifestou quanto a diligência."

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

providimento.

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece

certifica que:

Realmente, a diligência solicitada, não contraditada pela ora Recorrente

"A Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº 9303-00.682 - 3ª turma, fls. 551-554. provendo o recurso especial em questão. Contudo, só garantiu ao contribuinte o direito de que as aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins compunham o base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Dessa feita, não obstante o contribuinte ter por provido seu recurso com relação às aquisições de pessoas físicas, não há decisão em seu favor no que atine às exportações de produtos não tributados.

Com isso, NÃO HÁ DIREITO CREDITÓRIO A SER RECONHECIDO, uma vez que não há receitas de exportações a serem consideradas para a apuração do crédito presumido do IPI, uma vez que, como se apurou quando da análise fiscal que

subsidiou o Despacho Decisório de fls. 392-395, o contribuinte só exportou produtos NT.

Ante o exposto, e tendo em vista a legislação pertinente, dê-se continuidade aos procedimentos de cobrança alusivos às declarações de compensação da empresa em epígrafe.

Em razão disso, os débitos em aberto no âmbito do processo nº 13974.00012212003-91 foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, a qual foi formalizada, em setembro de 2012, através das inscrições 91 2 12002 198-70 e 91 6 12006 841-21.

Assim sendo, é de se concluir pela inexistência de direito creditório a ser empregado nas compensações declaradas pelo contribuinte no âmbito do presente processo”.

Diante da inexistência, iliquidez e incerteza do valor do suposto crédito ressarcindo de IPI, já proclamada por decisão definitiva no processo administrativo de ressarcimento, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03)

Assim não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do direito creditório.

Isto posto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23/07/2013.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA